



PROJETO DE LEI Nº...../2024

“Cria protocolo para prevenção à violência e/ou à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero e para proteção à vítima de homotransfobia, no município de Guaíba e dá outras providências”.

Art. 1º O município de Guaíba terá protocolo específico e individualizado para prevenção à violência e/ou à discriminação por orientação sexual e/ou identidade de gênero e para proteção à vítima de homotransfobia.

Art. 2º O protocolo poderá ser implementado em espaços públicos e privados de uso coletivo, com a finalidade de promover a proteção de todas as pessoas LGBTQIA+ e para prevenir a homotransfobia.

§1º. Considera-se espaços públicos, todas as repartições públicas ou privadas que forneçam serviço público no município de Guaíba.

§2º. Considera-se espaços privados de uso coletivo, os ambientes de trabalho, áreas comuns de condomínios, casas noturnas e de espetáculos, teatros, circos, parques de diversões, cultos religiosos, espaços de lazer, esporte ou entretenimento, bares, lanchonetes, boates, restaurantes, hotéis, pousadas, áreas de futebol, centros comerciais, bancos e similares, supermercados, açougues, padarias, farmácias, instituições de saúde, rodoviárias e hidroviárias, centros populares de compras, escolas privadas, espaços de exposições, veículos privados de transporte coletivo.

Art. 3º Considera-se atos atentatórios e discriminatórios dos direitos individuais e coletivos dos cidadãos LGBTQIA+, para os efeitos desta lei:

I - praticar qualquer tipo de ação, física ou não, que seja considerada violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência dos cidadãos LGBTQIA+ em qualquer ambiente ou estabelecimento, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;



V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art. 4º Na aplicação do protocolo, devem ser observados os seguintes princípios:

I - respeito ao relato da vítima de homotransfobia, acerca da discriminação ou da violência sofrida;

II - preservação da dignidade, da honra, da intimidade e da integridade física e psicológica da vítima;

III - celeridade no cumprimento do disposto nesta Lei;

IV - articulação de esforços para o enfrentamento do constrangimento e da violência contra a pessoa LGBTQIAPN+ no local do fato.

Art. 5º São direitos das pessoas LGBTQIA+:

I - ser prontamente protegida pela equipe do estabelecimento a fim de que possa relatar o constrangimento ou a violência sofrida;

II - ser informada sobre os seus direitos;

III - ser imediatamente afastada e protegida do agressor;

IV - ter respeitadas as suas decisões em relação às medidas de apoio previstas nesta Lei;

V - ter as providências previstas nesta Lei cumpridas com celeridade;

VI - ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

VII - ser acompanhada até o seu transporte, caso decida deixar o local.

Art. 6º São deveres dos espaços de uso coletivo abrangidos por essa lei:

I - assegurar a existência de pessoas qualificadas para atender ao protocolo;

II - manter, em locais visíveis, informação sobre a forma de acionar o protocolo e os números de telefone de contato da Polícia Militar e de denúncia de violação dos direitos humanos;



III - certificar-se com a vítima, quando observada possível situação de homotransfobia, da necessidade de assistência, facultada a aplicação de outras medidas para fazer cessar o constrangimento;

IV - se houver indícios de violência:

- a) proteger a pessoa e proceder às medidas de apoio previstas nesta Lei;
- b) afastar a vítima do agressor, inclusive do seu alcance visual, facultado a ela ter o acompanhamento de pessoa de sua escolha;
- c) colaborar para a identificação do agressor e das possíveis testemunhas do fato;
- d) solicitar o comparecimento da Polícia Militar ou do agente público competente;
- e) isolar o local específico onde existam vestígios da violência, até a chegada da Polícia Militar ou do agente público competente;

V - se o estabelecimento dispuser de sistema de câmeras de segurança:

- a) garantir o acesso às imagens à Polícia Civil, à perícia oficial e aos diretamente envolvidos;
- b) preservar, pelo período mínimo de 90 (noventa) dias, as imagens relacionadas com o ocorrido;

VI - garantir todos os direitos da pessoa denunciante previstos no art. 5º desta Lei.

Art. 7º Devem ser exibidos na forma de cartaz, placa ou plaqueta os seguintes dizeres: "Homotransfobia é crime inafiançável e imprescritível enquadrado na Lei nº 7.716/1989. DENUNCIE - Disque 100";

Parágrafo único. As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de pessoas, devendo ser confeccionadas em tamanho de fácil visualização e que possibilite a leitura e compreensão.

Art. 8º. O estabelecimento que não acolher a vítima ou não tomar as devidas medidas, descumprindo o que vigora nessa lei, acarretará, ao proprietário ou responsável pelo local, às seguintes sanções administrativas:

I - advertência escrita, emitida pelo setor municipal competente;

II - multa de 500 UFIRM, podendo ser utilizada para políticas públicas de promoção de direitos e proteção da comunidade LGBTQIA+;

III – em caso de reincidência, aplicação da multa prevista no inciso anterior, e sendo necessário, fechamento do estabelecimento por 5 (cinco) dias a 30 (trinta) dias, dependendo da gravidade do caso.



Art. 9º. A seu critério, os espaços de uso coletivo abrangidos por esta Lei, poderão, entre outras medidas:

I - adotar ações que julgarem cabíveis para preservar a dignidade e a integridade física e psicológica da vítima e para subsidiar a atuação dos órgãos de saúde e de segurança pública eventualmente acionados;

II - retirar o ofensor do estabelecimento e impedir o seu reingresso até o término das atividades, nos casos de discriminação;

Art. 10. Sendo de interesse da comunidade, o Poder Público poderá promover:

I - campanhas educativas sobre o protocolo desta lei;

II - ações de formação periódica para conscientização e implementação do protocolo desta lei, direcionadas aos empreendedores e aos trabalhadores dos espaços de uso coletivo previstos nesta Lei;

Art. 11. Os órgãos de segurança pública acionados, devem prontamente atender a ocorrência, acolher a vítima registrando sua denúncia e tomar as medidas necessárias previstas em lei para deter o agressor.

Art. 12. Os responsáveis legais pelos espaços de uso coletivo e as autoridades, gestores e diretores dos espaços de uso coletivo devem comunicar às autoridades competentes da ocorrência de homotransfobia.

Art. 13. Os estabelecimentos previstos nesta lei, terão o prazo de 7 (sete) dias para afixação do cartaz, placa ou plaqueta, conforme disposto no art. 7º.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará essa lei no que couber.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor depois de 7 dias da data de sua publicação.

Guaíba, ____ de ____ de 2024.

MARCELO SOARES REINALDO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

PLL 028/2024 - AUTORIA: Ver. Manoel Eletricista
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 025876 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 5A1D7A4C28A62660F8F77814B8F9D340

